



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0066135-94.2012.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Luis Augusto Lima e Silva

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB 13442

APELADA : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Sentença – Extinção do processo por ausência de requerimento administrativo junto à instituição promovida – Irresignação do autor – Falta de condição da ação – Não comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável – Necessidade – Ausência de interesse de agir – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata – Desprovimento.

– “*Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*” (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

– O demandante, ora apelante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, caracteriza a ausência de interesse de agir.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **LUIS AUGUSTO LIMA E SILVA**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando reformar a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, extinguiu o processo por ausência de requerimento administrativo junto à instituição bancária promovida.

Irresignado, o demandante alega nas razões do apelo (fls. 56/63) que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que o banco deve ser compelido a apresentar os documentos referentes aos contratos celebrados, independentemente do esgotamento da via administrativa.

Contrarrazões às fls. 71/75.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 87/90), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o que importa relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e preparado, tendo sido atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

“*In casu*”, perlustrando os autos verifica-se que a sentença deve ser mantida, face a ausência de interesse processual, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia.

O promovente, ora apelante, em sua petição inicial não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a comprovação de prévio pedido de exibição do documento bancário à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável.

Trata-se de incumbência cabível à parte autora, que deve demonstrar o interesse processual, condição da ação.

Eis abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do CPC, o qual tem aplicação imediata:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

Percebe-se, portanto, que em face da ausência de interesse processual, ante a não comprovação da resistência do

banco promovido em apresentar, extrajudicialmente, os documentos perquiridos pelo demandante, há de se manter a sentença que extinguiu o feito.

Por todo o exposto, estando o recurso em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia e processado nos termos do art. 543-C do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo, “*in totum*” a sentença “*a quo*”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado